

Portugal é Parte do Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo sido ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo sido depositado o seu instrumento de ratificação em 10 de Maio de 2004, conforme o Aviso n.º 121/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004, e tendo entrado em vigor em 9 de Junho de 2004, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 20 de Fevereiro de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 463/2006

Por ordem superior se torna público que, em 16 de Dezembro de 2005, o Reino da Suazilândia depositou o seu instrumento de adesão às emendas ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono adoptadas na 2.ª Reunião das Partes, concluída em Londres no dia 29 de Junho de 1990.

Portugal é Parte das mesmas emendas, aprovadas, para ratificação, pelo Decreto n.º 39/92, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 191, de 20 de Agosto de 1992, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 24 de Novembro de 1992, conforme o Aviso n.º 88/93, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 94, de 22 de Abril de 1993, tendo entrado em vigor em 22 de Fevereiro de 1993, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 150, de 2 de Julho de 1998.

A emenda entrará em vigor para o Reino da Suazilândia em 16 de Março de 2006.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 20 de Fevereiro de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 464/2006

Por ordem superior se torna público que, em 21 de Maio de 2004, São Cristóvão e Nevis depositou o seu instrumento de adesão ao Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, concluído em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000.

Portugal é Parte do Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo sido ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo sido depositado o seu instrumento de ratificação em 10 de Maio de 2004, conforme o Aviso n.º 121/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004, e tendo entrado em vigor em 9 de Junho de 2004, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004.

O Protocolo entrou em vigor para São Cristóvão e Nevis em 20 de Junho de 2004.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 20 de Fevereiro de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 465/2006

Por ordem superior se torna público que, em 20 de Novembro de 2002, São Vicente e Grenadinas depositou o seu instrumento de assinatura do Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, concluído em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000.

Portugal é Parte do Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo sido ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo sido depositado o seu instrumento de ratificação em 10 de Maio de 2004, conforme o Aviso n.º 121/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004, e tendo entrado em vigor em 9 de Junho de 2004, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 20 de Fevereiro de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 466/2006

Por ordem superior se torna público que, em 24 de Setembro de 2004, a República do Lesoto depositou o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, concluído em Nova Iorque em 15 de Novembro de 2000.

Portugal é Parte do Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo sido ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 79, de 2 de Abril de 2004, tendo sido depositado o seu instrumento de ratificação em 10 de Maio de 2004, conforme o Aviso n.º 121/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004, e tendo entrado em vigor em 9 de Junho de 2004, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 141, de 17 de Junho de 2004.

O Protocolo entrou em vigor, para a República do Lesoto, em 24 de Outubro de 2004.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 20 de Fevereiro de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

Aviso n.º 467/2006

Por ordem superior se torna público que, em 16 de Dezembro de 2005, o Reino da Suazilândia depositou

o seu instrumento de adesão à Emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem (Deterioram) a Camada do Ozono adoptada na IV Conferência das Partes, concluída em Copenhaga no dia 25 de Novembro de 1992.

Portugal é Parte da mesma Emenda, aprovada, para ratificação das alterações, pelo Decreto n.º 27/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 128, de 4 de Junho de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação à revisão em 24 de Fevereiro de 1998, conforme o Aviso n.º 107/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 120, de 25 de Maio de 1998.

A Emenda entrará em vigor para o Reino da Suazilândia em 16 de Março de 2006.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 20 de Fevereiro de 2006. — O Subdirector-Geral, *Miguel Maria Simões Coelho de Almeida e Sousa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 7/2006/A

Regime jurídico da inovação pedagógica

A redução do abandono e do insucesso escolar passa, entre outros aspectos, pela flexibilização das estruturas curriculares e pela criação de ofertas escolares diversificadas que permitam aos alunos, particularmente àqueles que se encontram em risco educativo, optar por modalidades de ensino que melhor correspondam às suas expectativas e às das suas famílias.

No que respeita ao ensino profissional, através do Programa Formativo de Inserção de Jovens, o PROFIJ, foram sendo disponibilizados, com grande êxito, currículos profissionalizantes que conquistaram grande adesão e propiciaram vias de sucesso a um grupo alargado de alunos que parecia condenado ao insucesso.

Face a essa experiência interessa alargar ao ensino regular a possibilidade de se construírem estruturas curriculares específicas em regime de experiência pedagógica de forma a permitir aferir da viabilidade de novos cursos e de novas formas de ensinar.

Também no que respeita ao funcionamento das escolas é importante que se abra a possibilidade de serem criadas experiências piloto, testando novas estruturas organizativas e funcionais.

Com idênticos objectivos a administração central tem vindo a recorrer ao disposto no Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, criando, em regime de experiência pedagógica, múltiplos cursos. Também a administração regional autónoma dos Açores recorreu, pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 40/83/A, de 2 de Setembro, àquele diploma para viabilizar a criação de uma estrutura educativa atípica, entretanto já integrada na rede comum.

Assim, considerando a necessidade de promover a gradual adaptação dos planos de estudo, programas, textos, métodos e condições de ensino às necessidades concretas dos alunos, considerando as especificidades do sistema educativo regional e a particular situação sócio-

-económica de algumas das comunidades da Região, interessa adoptar um mecanismo que permita a realização de experiências pedagógicas e enquadre o processo de inovação pedagógica que se pretende operacionalizar.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente diploma regula a criação de cursos e estruturas curriculares experimentais nos ensinos básico e secundário, incluindo as vertentes de carácter tecnológico e profissional.

2 — O disposto no presente diploma aplica-se a todo o sistema educativo regional, incluindo os estabelecimentos de educação e ensino das redes particular, cooperativa e solidária em regime de paralelismo pedagógico.

Artigo 2.º

Experiências pedagógicas

1 — O membro do Governo Regional competente em matéria de educação pode determinar ou autorizar a realização de experiências pedagógicas.

2 — As experiências podem incluir o funcionamento experimental de novos tipos de estabelecimentos de ensino através da criação de escolas piloto.

3 — As experiências são limitadas no tempo, não podendo exceder três anos escolares, e restringem-se a determinado ou determinados estabelecimentos ou turmas.

Artigo 3.º

Regulamentação

O membro do Governo Regional competente em matéria de educação fixa por despacho, caso a caso, as regras a que devem obedecer as experiências, podendo, para isso, dentro do âmbito destas, introduzir nos regimes gerais em vigor as modificações ou adaptações que se tornem necessárias, designadamente sobre planos de estudo, programas, textos, métodos e condições de ensino, horários e avaliação.

Artigo 4.º

Escolas piloto

1 — As escolas piloto são criadas nos termos aplicáveis aos estabelecimentos do mesmo nível de ensino integrados no sistema educativo regional devendo, no acto da criação, fixar-se o prazo para o seu funcionamento.

2 — Findo esse prazo, a administração regional autónoma decide se a escola piloto deve ou não integrar-se na rede escolar e, em caso afirmativo, opera a integração nos termos fixados no regime jurídico da criação, autonomia e gestão das unidades orgânicas do sistema educativo, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2005/A, de 16 de Junho.

3 — As escolas piloto conferem habilitações com valor oficial.